



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13702.000013/2009-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 12-54.599 (fls. 28/35):

### *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

#### *DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.*

*Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte, instado a apresentar documentação complementar aos recibos médicos, não traz aos autos qualquer documento que possa atestar a efetividade do desembolso ou da prestação dos serviços.*

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. PLANO DE SAÚDE. Para o exercício 2006 pode ser deduzido na declaração do contribuinte titular do plano de saúde a parcela da despesa efetuada em benefício do próprio e do cônjuge e filhos que possam ser considerados dependentes perante a legislação tributária.*

#### *DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*As contribuições para planos do tipo VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre não são dedutíveis do Imposto de Renda, por falta de previsão legal.*

Utilizo-me do Relatório da DRJ/RJ1 para melhor descrever os fatos do presente processo. A notificação de lançamento (fls. 05/10) que deu origem ao presente processo se deu em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) do ora recorrente, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, alterando-se o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 679,80 (declarado), para R\$ 8.980,98. O saldo suplementar apurado (R\$ 8.301,18) foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 17.098,76.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/10, o recorrente incorreu nas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 29.488,62, nos seguintes termos:

Profissional/Plano Saude	Valor Declarado	Justificativa da Glosa
Juliana Almeida Garcia (odontóloga)	5.000,00	Falta de descrição e beneficiário dos serviços, falta de endereço do profissional
Elaine Patricia da Silva (fisioterapeuta)	6.000,00	Falta de descrição e beneficiário dos serviços, falta de endereço do profissional
Carina Correia Pinto (odontólogo)	10.000,00	Falta de descrição e beneficiário dos serviços, falta de endereço do profissional
Bradesco Saude S.A	8.488,62	Sem comprovação
Total da Glosa	29.488,62	

b) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 697,51, por falta de comprovação ou cujo ônibus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

No julgamento da peça impugnatória, o recorrente obteve êxito parcial e excluiu parte do crédito tributário lançado, excluindo a glosa referente ao “Bradesco Saúde S.A.”, no valor de R\$ 8.488,62, mantendo-se integralmente todas as demais glosas.

Intimado do Acórdão 12-54.599 de fls. 28/35 em 24/04/2013, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 40/42) em 03/06/2013, limitando suas razões recursais única e exclusivamente em face da glosa referente às despesas médicas realizadas junto a Dra. Elaine Patricia Vincler da Silva (R\$ 6.000,00), sendo esta, portanto, a única matéria trazida a julgamento em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Carlos Alexandre Tortato - Relator

### Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 12-54.599 de fls. 28/35 em 24/04/2013, conforme Aviso de Recebimento de fls. 37. Sendo o dia 24/04/2013 uma quinta-feira, o prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 25/04/2013, sexta-feira, encerrando-se em 24/05/2013, sexta-feira, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro em 03/06/2013, conforme carimbo de recebimento à fl. 40.

Destaca-se que em consulta à Portaria nº. 03/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, não verifiquei qualquer feriado no dia seguinte à ciência do Acórdão nº. 12-54.599, tampouco no dia 24/05/2013, último dia para a interposição do recurso voluntário.

Ainda, o contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

*Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*

*§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Carlos Alexandre Tortato.

CÓPIA